PROJETO DE LEI Nº 79 / 2022

Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais, localizados no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 1º Os Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais,localizados no Município de Salvador, são obrigadas a disponibilizar, em suas secretarias, no mínimo, um profissional que comunique-se na Língua Brasileira de Sinais - **LIBRAS**, durante o período de atendimento ao público.

Art. 2º Os Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais, localizados no Município de Salvador, têm o prazo de noventa para se adequarem aos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A responsabilidade da fiscalização e o estabelecimento e aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

Art. 6º Os Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais,no âmbito Municipal da cidade de Salvador, que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 6º será destinado à qualificação de profissional de pessoas de baixa renda como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – **LIBRAS**, em programas educacionais formulados pelo órgão competente municipal.

Salvador, 28 de março de 2022

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa contemplar a inclusão dos portadores de necessidades auditivas nas relações cotidianas das questões educacionais e administrativas, viabilizando atendimento direto.

É notória não só a competência, mas também a obrigação do município na inclusão dos portadores de necessidades especiais na sociedade local e a contemplação da

preservação de autonomia da pessoa portadora de necessidades especiais auditivas. Ao que tange o princípio internacional de tratamento das pessoas portadoras de necessidades especiais, aumentar o número de atividades autônomas desses cidadãos na comunidade é fundamental na busca da inclusão social e qualquer questão jurídica controversa deve ser sopesada em favor da dignidade humana dessas pessoas.

Não se destina, entretanto, a qualquer tipo de função intermediária e sim a função direta no atendimento, não precisando o mesmo funcionário deixar de atender aos demais clientes do estabelecimento comercial.

Ressalta-se que o projeto de lei não onera o cofre público municipal, não gerando despesas ao orçamento financeiro/caixa, visto que as obrigações que impõe destinam-se a instituições de ensino privadas de qualquer nível.

Salvador, 28 de março de 2022.



JOCEVAL RODRIGUES